



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000082/2009-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.862 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HC PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para constituição do crédito relativo a contribuições sociais previdenciárias – parte dos segurados – informadas em folhas de pagamento e não recolhidas pela empresa (Debcad 37.209.352-3).

De acordo com o relatório fiscal:

[O] procedimento de auditoria fiscal concentrou-se na análise das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, RAIS, folhas de pagamento e contabilidade em formato MANAD.

(...)

Mediante análise da documentação apresentada pela empresa, foram identificados os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciária:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.862 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000082/2009-67

a) Contribuição dos segurados retida informada em folhas de pagamento elaboradas em formato MANAD, que não foram declaradas em GFIP e nem foram pagas pela empresa, as quais fazem parte do levantamento FP2.

Os fatos geradores constantes do levantamento FP2 não foram declarados em GFIP, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração DEBCAD 37.217.686-0.

(...)

As situações descritas no parágrafo anterior, em tese, configuram o CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA,

O relatório ainda informa que foram lavrados os seguintes documentos de crédito previdenciário:

Debcad	Matéria	Valor
37.217.685-2	Deixar de arrecadar as contribuições dos segurados	1.254,89
37.217.684-4	Deixar de preparar folha de pagamento	1.254,89
37.217.686-0	Apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores	2.800,00
37.217.683-6	Contribuições devidas a terceiros	28.404,96
37.217.682-8	Contribuições destinadas à seguridade social	196.612,40
37.209.353-1	Contribuição dos segurados não retidas	94.026,58

Ciência da autuação no dia 29/01/2009, conforme recibo.

Impugnação na qual a autuada alega que não foi detectada ausência de nenhum funcionário na GFIP.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Ementa:

CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO SOBRE REMUNERAÇÃO SALARIAL NÃO DECLARADA EM GFIP.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições descontadas dos segurados incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Ciência do acórdão em 10/05/2010.

Recurso Voluntário apresentado em 09/06/2010, no qual a recorrente alega que:

- Há nulidade no auto de infração, vez que os discriminativos e relatórios juntados aos autos não permitem a identificação do fato gerador, caracterizando cerceamento de direito de defesa;
- Não houve retenção sem repasse, como comprovam as GFIPs, folhas de pagamento, memórias de cálculo da GPS e relação de empregados;
- Depositou os valores relativos ao RAT;
- Tomou por base números de identificação do trabalhador (NIT's) equivocados
- A CEF converteu alguns PIS de trabalhadores, constando PIS diferente do arquivo MANAD x GFIP em alguns meses/anos e das Retificações de dados do trabalhador (RDT);
- No ano de 2004 estavam vigentes os PIS anteriores (não convertidos) para os quais foram recolhidas devidamente as contribuições;
- A divergência entre o número do PIS vigente à época da fiscalização e apresentação das declarações induziu a recorrida a acreditar que os recolhimentos não estavam sendo feitos;
- Não é possível a cumulação de juros moratórios e correção monetária com a taxa SELIC;
- É necessária a suspensão dos efeitos da representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. No entanto, verifica-se a necessidade de esclarecer determinadas questões que podem alterar o resultado do julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.862 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000082/2009-67

O relatório fiscal (e-fl. 59) foi bastante sucinto, apenas mencionando que a exigência se amparou na contribuição descontada dos empregados e informada nas folhas de pagamento, não declaradas em GFIP nem recolhidas pela empresa. A então impugnante sustentou, em sua defesa, que todos os funcionários relacionados no relatório fiscal constavam de GFIP.

A DRJ, por sua vez, fez a análise exclusivamente sob a óptica do recolhimento das contribuições, registrando que

As alegações da empresa nada têm a ver com o Auto de Infração em questão. Trata o presente de descumprimento de obrigação principal (deixar de recolher parte das contribuições retidas dos segurados constantes das Folhas de pagamento), e não de obrigação acessória (deixar de informar em GFIP), de forma que, para comprovar erro no lançamento fiscal, seriam as Folhas de pagamento e GPS.

No entanto, não foi encontrada, nos autos, relação indicando quais seriam os empregados cujas contribuições retidas estariam nas folhas de pagamento e ausentes na GFIP. A planilha de e-fl. 133 e ss, juntada após a impugnação, contém campos relativos a valores de contribuições, mas o relatório fiscal não esclarece o significado dos dados. Além disso, há empregados constantes dessa planilha que constam na GFIP apresentada pela empresa.

Tem-se também que a recorrente traz, em seu recurso voluntário, diversas guias de recolhimento, em valores compatíveis com as contribuições calculadas a partir dos dados das folhas de pagamento apresentadas. Junta tabelas demonstrando que os valores recolhidos equivalem ao cálculo das contribuições previdenciárias, excetuado o valor relativo ao RAT, depositado judicialmente. Como no presente processo não há um relatório de documentos apresentados (RDA) ou relatório de apropriação de documentos apresentados (RADA), não é possível saber se tais recolhimentos foram considerados pela fiscalização no levantamento sob exame.

Não é possível precisar, portanto, somente com os elementos dos autos, qual a metodologia utilizada pela fiscalização para cálculo das contribuições descontadas e não recolhidas.

Nesse contexto, observa-se que o relatório fiscal faz referência a diversos anexos, entre os quais CD contendo arquivos digitais de Dirf, folhas de pagamento, contabilidade e GFIP, abrindo a possibilidade de que tais arquivos possam elucidar qual foi o critério de apuração das contribuições exigidas. Como a ação fiscal deu resultado a diversos autos de infração e como o presente processo estava apensado a outro (informação do termo de e-fl. 67), há chance de que a documentação pertinente não tenha sido aqui juntada.

Sendo assim, considerando que os elementos a seguir são indispensáveis para o deslinde da questão, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade local da RFB:

a) junte ao presente processo os arquivos digitais que foram entregues ao sujeito passivo e serviram para apuração das contribuições lançadas;

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.862 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000082/2009-67

b) esclareça o critério de apuração dessas contribuições, elencando os segurados cuja contribuição foi descontada e não recolhida, indicando a origem da informação e informando se foram consideradas as GFIPs e folhas de pagamento juntadas ao processo e os recolhimentos comunicados pela recorrente.

Após comunicado o resultado da diligência à recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo